



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L742562/2026 - Santo Ângelo/RS**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS RPPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. “VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO”. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA UNIDADE GESTORA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE RELATIVA ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS.

A aplicação dos recursos dos RPPS submete-se às diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e às normas gerais previdenciárias, devendo observar critérios técnicos e prudenciais relacionados à segurança, proteção, solvência, liquidez e mitigação de riscos.

A gestão dos recursos previdenciários permanece sob responsabilidade exclusiva da unidade gestora, não se confundindo com atividades operacionais bancárias relacionadas ao processamento da folha de pagamento ou à centralização de movimentações financeiras do ente federativo.

A previsão contratual de centralização preferencial da aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em instituição financeira determinada não afasta a necessidade de observância da política de investimentos, dos critérios de credenciamento, seleção, monitoramento e controle previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, nem autoriza interpretação que implique exclusividade ou reciprocidade obrigatória relativa às aplicações dos recursos previdenciários.

A existência de cláusulas contratuais amplas ou ambíguas que possam alcançar fundos previdenciários exige avaliação formal da unidade gestora, a fim de preservar sua autonomia decisória e evitar desconformidade com a vedação prevista no art. 86 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A contratação de prestadores de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS deve observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes, incluindo análise de riscos, verificação da capacidade operacional e monitoramento periódico das instituições contratadas. Situações em que a mesma instituição financeira mantenha múltiplas relações contratuais com o ente federativo e com a unidade

gestora podem caracterizar potencial conflito de interesse, impondo avaliação e documentação específicas pela unidade gestora.

O cumprimento das normas relativas às aplicações dos recursos previdenciários é aferido nos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), mediante análise, entre outros instrumentos, do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), podendo aplicações realizadas em desacordo com as normas do CMN e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, repercutir na situação de regularidade previdenciária do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L742562/2026. Data: 24/3/2026)

### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L742562/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Santo Ângelo/RS, que solicita análise deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à legalidade e à conformidade de cláusulas constantes de minuta de contrato para prestação de serviços bancários, anexada à consulta, no contexto de contratação para operacionalização de folha de pagamento e gestão de movimentações financeiras do ente federativo.
2. Destaca-se, para exame, dispositivos da Cláusula Primeira do instrumento contratual, especialmente o inciso I, alínea "c", item IV, que trata da centralização e processamento, **com exclusividade**, das movimentações financeiras dos fundos municipais do Poder Executivo, bem como a alínea "d", relativa à aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do ente e dos referidos fundos, além do inciso II, alínea "c", que prevê a centralização **preferencial**, na instituição financeira contratada, da **aplicação dos recursos** do RPPS, observada a política de investimentos e as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).
3. Assim, submete-se à apreciação deste DRPPS, por meio do arquivo anexado à consulta, os dispositivos contratuais abaixo transcritos, a fim de verificar sua conformidade com a legislação aplicável aos RPPS, notadamente quanto à gestão da aplicação dos recursos previdenciários. Eis a transcrição:

#### Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças Aquisição de Direitos Com Exclusividade

##### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

O presente CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CAIXA, dos seguintes serviços à CONTRATANTE:

##### **I - Em caráter de exclusividade:**

[...]

##### **c) Movimentações Financeiras:**

[...]

**iv. Fundos Municipais:** centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos **Fundos do Poder Executivo, a qualquer título**, exceto os recursos oriundos

de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição financeira, por força de lei ou exigência do órgão repassador.

[...]

**d) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do CONTRATANTE, bem como dos recursos dos Fundos a que alude o item “iv” da alínea “c”.**

**II - Sem caráter de exclusividade:**

[...]

**c) Aplicação dos Recursos do RPPS: centralização preferencial na CAIXA da aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do CONTRATANTE, observada a política de investimento do RPPS e as diretrizes da Resolução CMN 5.272/2025.**

4. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

5. À luz das competências acima delineadas, cumpre delimitar o âmbito desta resposta. Não compete ao DRPPS apreciar contratos celebrados pelo ente federativo, nem se pronunciar sobre sua regularidade sob a ótica da legislação administrativa. A análise restringe-se à verificação da compatibilidade das cláusulas destacadas com a legislação aplicável ao RPPS. No caso em exame, a celebração de contrato administrativo para processamento de folha de pagamento, bem como a eventual obtenção de receitas decorrentes dessa contratação, insere-se no âmbito da decisão gerencial do ente federativo, em articulação com a unidade gestora do RPPS.

6. A Lei nº 9.717, de 1998, ao estabelecer as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, dispõe, em seu art. 6º, inciso IV, que a aplicação dos recursos previdenciários deve observar as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que tais diretrizes devem considerar a natureza pública dos recursos e da unidade gestora, exigindo a observância de princípios como segurança, proteção e prudência financeira, bem como a adoção de critérios técnicos rigorosos na seleção das instituições responsáveis pela gestão dos ativos, incluindo aspectos relacionados à experiência de atuação, solidez patrimonial e mitigação de riscos. Eis os dispositivos:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

**IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;**

[...]

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

7. Tais disposições evidenciam que a aplicação dos recursos do RPPS não se submete a critérios meramente operacionais ou comerciais, devendo observar regras próprias, orientadas por parâmetros técnicos e prudenciais definidos em norma de abrangência nacional. Trata-se, portanto, de marco normativo que impõe limites à atuação do ente federativo e da unidade gestora e afasta interpretações que permitam a contratação de instituição financeira para prestação de serviços relacionados às aplicações de recursos previdenciários sem a observância prévia dos critérios normativos de seleção e credenciamento estabelecidos nas normas gerais previdenciárias e do CMN.

8. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define, em seu art. 2º, inciso VI, a unidade gestora como a entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, responsável pela administração, pelo gerenciamento e pela operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

VI - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, **incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários**, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

9. Ademais, destaca-se que o Capítulo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os investimentos dos recursos dos RPPS e estabelece, em seu art. 86, que os recursos financeiros do regime deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo expressamente vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

10. A centralização e o processamento de movimentações financeiras, objeto do inciso I, alínea "c", item IV da Cláusula Primeira da minuta de contrato anexada à consulta, configuram atividade operacional bancária, distinta da gestão dos recursos previdenciários, não

implicando, por si sós, transferência de competência nos processos decisórios dos investimentos. Esses processos compreendem as operações de alocação, manutenção de posições em ativos e desinvestimento, e permanecem sob responsabilidade exclusiva da unidade gestora, nos termos do art. 88 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

11. A questão relevante, sob a ótica previdenciária, é de natureza interpretativa. A expressão "Fundos do Poder Executivo" é suficientemente ampla para suscitar dúvida quanto ao seu alcance sobre os fundos de natureza previdenciária vinculados ao RPPS. O risco de desconformidade decorre da interpretação a ser conferida à alínea "d" do inciso I da Cláusula Primeira, que remete expressamente aos fundos referidos no item IV e prevê, em caráter de exclusividade, a aplicação das disponibilidades financeiras dos recursos desses fundos.

12. Caso a expressão "Fundos do Poder Executivo" seja interpretada de modo a abranger os fundos constituídos com finalidade previdenciária vinculados ao RPPS, a alínea "d" poderá implicar a aplicação exclusiva dos recursos previdenciários na instituição contratada. Tal arranjo seria incompatível com a exigência de independência na gestão prevista no art. 86 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e com a vedação expressa de contrato que tenha como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime. Recomenda-se, portanto, que a unidade gestora busque, junto ao ente federativo, esclarecimento formal quanto à abrangência das cláusulas contratuais, de modo a afastar eventual ambiguidade interpretativa e preservar as competências legalmente atribuídas à unidade gestora.

13. O art. 87 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por sua vez, estabelece que os recursos dos RPPS serão aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo CMN, devendo as aplicações observar os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações e transparência. A gestão das aplicações poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, nos termos do art. 95 da mesma Portaria, cabendo à unidade gestora certificar-se do cumprimento dos limites, condições e vedações estabelecidos em resolução do CMN pelas instituições escolhidas para a gestão de carteira administrada.

14. No que se refere à seleção e contratação de instituições para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos previdenciários, os arts. 96 e 97 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem critérios mínimos a serem observados pela unidade gestora, entre os quais se destacam a certificação do registro e autorização pela CVM, o estabelecimento de critérios isonômicos, técnicos e transparentes, a análise da política de gestão de riscos proposta, a verificação da adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, a avaliação do histórico de atuação do prestador e o monitoramento periódico dos prestadores contratados. Tais critérios devem ser observados independentemente do instrumento contratual celebrado pelo ente federativo para outros fins.

15. O art. 98 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, impõe, ainda, a adoção de medidas para evitar potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços com os participantes do processo decisório sobre as aplicações dos recursos do RPPS, vedando que o prestador, ou partes a ele relacionadas, recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudique a independência na prestação do serviço. Em tese, situações em que a mesma instituição financeira atua em mais de uma relação contratual com o ente

federativo e com a unidade gestora do RPPS podem ensejar a configuração de conflito de interesse, devendo esse aspecto ser formalmente avaliado e documentado pela unidade gestora.

16. Quanto à previsão do inciso II, alínea "c" da Cláusula Primeira, que trata da centralização preferencial da aplicação dos recursos do RPPS sem caráter de exclusividade e com expressa observância da política de investimentos e das diretrizes do CMN, verifica-se compatibilidade formal com o ordenamento previdenciário. A remissão normativa inscrita na própria cláusula indica que a gestão das aplicações permanece sob a responsabilidade da unidade gestora, nos termos da legislação aplicável. O aspecto que requer atenção reside no efetivo cumprimento, pela unidade gestora, das obrigações estabelecidas nos arts. 96, 97 e 98 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no processo de contratação de prestadores de serviços relacionados aos investimentos dos recursos previdenciários.

17. Cumpre destacar que o cumprimento das normas relativas à aplicação dos recursos dos RPPS é objeto de verificação por meio dos critérios exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). O art. 247, inciso IX, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) a aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87, que remete às regras do Conselho Monetário Nacional.

18. Esse controle se materializa, entre outros instrumentos, pela análise do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), que visam assegurar a consistência das informações prestadas e a aderência das aplicações à política de investimentos e às normas do CMN. A eventual realização de aplicações em desacordo com essas normas pode ensejar o apontamento de irregularidades nesses critérios, com repercussão na situação de regularidade do ente federativo perante o CRP, especialmente quando não observados os parâmetros legais e normativos que regem a gestão dos recursos previdenciários.

19. Em conclusão, a execução do contrato em exame deve preservar a autonomia da unidade gestora do RPPS na administração dos recursos previdenciários, assegurando a segregação dos recursos previdenciários em relação às finanças do ente federativo, a observância da política de investimentos e o cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e nas resoluções do CMN, que permanecem plenamente aplicáveis independentemente das condições contratuais pactuadas. No que se refere à contratação de prestadores de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, a unidade gestora deve observar os critérios normativos previstos nos arts. 96, 97 e 98 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cuja observância constitui obrigação legal independente do instrumento contratual celebrado pelo ente federativo.

20. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 24 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social